



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para estabelecer que os fabricantes informem sobre a venda de produtos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea; e altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir que os produtos sem leite, ou com baixo teor de leite sejam denominados como tal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim prever, expressamente, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade dos fabricantes de informar sobre a venda de produtos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea. Propõe, ainda, alterar a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir que os produtos sem leite, ou com baixo teor de leite sejam denominados como tal.

Art. 2º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 31.....

Apresentação: 02/02/2023 15:49:09.477 - Mesa

PL n.2229/2023



* C D 2 3 6 3 2 4 9 7 6 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

§1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§2º Os fabricantes deverão fazer constar de forma visível em seus rótulos, embalagens e publicidade de alimentos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea a expressão “assemelhados”, sempre que não estiverem comercializando os produtos originais, devendo diferenciar as imagens e cores das embalagens, de maneira a não induzir a erro o consumidor.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B Só é permitida a utilização da palavra “leite” para a venda de produtos da secreção mamária das fêmeas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por produtos lácteos aqueles que possuem o leite como principal elemento em sua composição, tais como o leite fluído pasteurizado ou esterilizado, o leite desnatado, a manteiga, o creme de leite, os queijos, a ricota, o requeijão, o iogurte, os doces e as bebidas lácteas, e as demais admitidas em regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 3 2 4 9 7 6 8 0 0 *





JUSTIFICATIVA

É comum que o consumidor se depare com produtos nas prateleiras dos mercados brasileiros com a denominação de “soro de leite, composto, bebida e mistura lácteas, creme culinário” etc. Desde a explosão da epidemia de COVID-19, que acarretou a escassez de mercadorias e o aumento da inflação, esses produtos auto intitulados “assemelhados” ao leite se multiplicaram, por serem opções mais baratas e acessíveis à população.

Os fornecedores se anteciparam ao oferecer “alternativas” de compra àqueles consumidores que não conseguiram manter seu poder aquisitivo. Os produtos foram despejados nas prateleiras com embalagens muito semelhantes às dos originais, e com muito pouca referência clara ao consumidor sobre seu verdadeiro conteúdo. Apesar da denominação “assemelhado”, a composição nutricional desses alimentos é diferente da do produto original. O consumidor acaba se confundindo, e adquire um produto que, por estar mais barato, acredita ser uma alternativa com desconto, mas não é.

A nutricionista e doutora em Ciência e Tecnologia de Alimentos e professora do curso de Nutrição da Universidade Positivo (UP), Mariana Etchepare explica que o termo bebida láctea, por exemplo, pode englobar uma série de produtos fabricados com leite e soro, por ser um produto lácteo resultante da mistura do leite (in natura, pasteurizado, esterilizado, UHT, reconstituído, concentrado, em pó, integral, semidesnatado ou parcialmente desnatado e desnatado) e soro de leite (líquido, concentrado ou em pó), adicionado ou não de produto(s) alimentício(s) ou substância alimentícia, gordura vegetal, leite(s) fermentado(s), fermentos lácteos selecionados e outros produtos lácteos¹.

¹ <https://www.segs.com.br/demais/363688-bebida-lactea-mistura-lactea-soro-de-leite-descubra-o-que-ha-por-tras-desses-novos-produtos-que-voce-tem-levado-para-casa#:~:text=J%C3%A1%20a%20mistura>

CD236324976800*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/02/2023 15:49:09.477 - Mesa

PL n.2229/2023

O consumidor também se confunde muito com a mistura láctea, por achar tratar-se de leite condensado, o que não é verdade. Na mistura láctea, além do açúcar e do leite que são a base para o leite condensado, *podem ser acrescentados aditivos, conservantes e ingredientes como amido de milho, para engrossar o produto, e soro de leite, diminuindo a quantidade integral da bebida*².

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 6º, dispõe ser direito básico do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inciso III). Quando o fornecedor não apresenta aos clientes as informações sobre a composição e características dos alimentos, ou reproduz os mesmos rótulos e etiquetas, com poucas alterações de cor, mas em produtos diferentes, está induzindo o consumidor a erro.

Além disso, coloca o consumidor em risco, pois muitas pessoas podem ter alergias aos ingredientes ou intolerâncias e doenças graves, como o diabetes. Também prejudica aqueles consumidores que gostariam de adquirir o produto verdadeiro, mas escolhem comprar o que acreditaria ser um “similar” com um preço mais baixo.

Assim, para combater as práticas abusivas por parte dos fornecedores, e para que o consumidor não seja lesado ou sofra qualquer tentativa de fraude, apresentamos a presente alteração.

Como a inclusão de um artigo específico no CDC garantiremos ao consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, bem como a utilização de métodos comerciais desleais.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

² 201%C3%A1ctea,%20como,qu%C3%ADmicos,%20como%20espessantes%20e%20conservantes.
2 <https://nutritotal.com.br/publico-geral/material/mistura-lactea/>





Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO SILVA

PSD/SP

Apresentação: 02/02/2023 15:49:09.477 - Mesa

PL n.229/2023



* C D 2 3 6 3 2 4 9 7 6 8 0 0 *

5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236324976800>